



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13646/000.232/89-29

MFCT

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.628

Recurso nº: 61.416 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MANEIRA & CIA LTDA

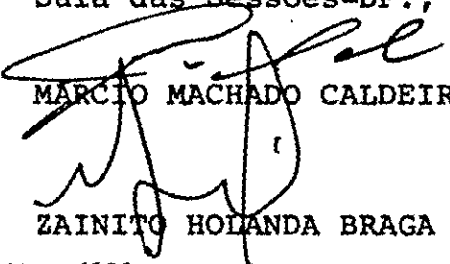
Recorrida: DRF em UBERABA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo parte da tributação relativa a diferença de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.487. Vencido o Conselho Victor Luis de Salles Freire (relator) que dava provimento maior, em função do voto vencido no processo matriz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 12 de setembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

VISTO EM Sessão DE: 26 MAR 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646/000.232/89-29

RECURSO Nº: 61.416

ACORDÃO Nº: 103-11.628

RECORRENTE: MANEIRA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é conrolário de outro, maior, onde se apuram diferenças de imposto da pessoa jurídica.

A decisão monocrática, atenta à aceitação parcial da impugnação formulada contra o lançamento principal, dá parcial provimento à impugnação formulada nestes autos.

Em seu apelo a parte recorrente se reporta às razões que formulou contra o lançamento remanescente versado no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.628

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, relator.

Conheço do recurso já que formulado no interregno processual apropriado.

À oportunidade do julgamento do processo versando o lançamento principal fiquei parcialmente vencido, visto como, além de prover o apelo no que tange à exclusão da parcela de Cr\$ 8.800.000, caracterizada no auto de infração que instrue o procedimento maior como "omissão de receita", com o que concordaram os II. Pares, procedia também à exclusão do contrato de arrendamento nº 183.0520.8 do âmbito das parcelas de arrendamento mercantil sujeitas à glosa pela ocorrência do fenômeno da concentração de prestações (cf. Acórdão nº 103-11.487).

Não encontrando fundamento para alterar aquele entendimento e, data venia ousando divergir daqueles que não me seguiram na oportunidade anterior, voto no sentido de dar provimento para adequar o lançamento reflexo à matéria tributável que exclui no lançamento matriz.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Acórdão nº 103-11.628

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

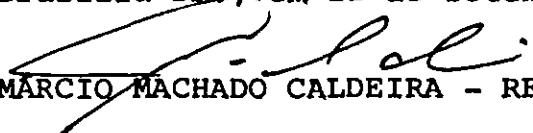
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatório do ilustre Conselheiro Dr. Victor Luis de Salles Freire, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial, nesta mesma Câmara, conforme decidido no Acórdão nº 103-11.487.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de forma a adequar a exigência deste processo, como o decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO